

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2007

Dispõe sobre as atividades de redução de danos entre usuários de drogas, visando a prevenir a transmissão de doenças, e dá outras providências.

Autora: Deputada CIDA DIOGO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, o Sistema Único de Saúde fica obrigado a desenvolver ações destinadas à prevenção e redução da transmissão de infecções entre os usuários de drogas no País, dentro de uma concepção de redução de danos em saúde pública.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado com Substitutivo, nos termos do parecer vencedor da Deputada RITA CAMATA, e contra os votos dos Deputados PASTOR PEDRO RIBEIRO, JOÃO CAMPOS, MIGUEL MARTINI, INDIO DA COSTA e GERMANO BONOW. Os Deputados SARAIVA FELIPE e Dr. TALMIR apresentaram votos em separado.

O projeto foi também submetido à análise da Comissão de Finanças e Tributação, onde se concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, e não cabível pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária (e do Substitutivo da CSSF).

A proposição encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, conforme atesta a secretaria desta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete este colegiado, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da CSSF.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, por meio de normas gerais, mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*) e posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Ao contrário, o projeto incorpora um recente e significativo avanço da ciência médica no combate à disseminação de moléstias infecto-contagiosas, dando concretude à obrigação da União de promover ações destinadas à defesa da saúde da população brasileira, conforme dispõe o art. 23, II da Constituição Federal.

Outrossim, é de observar-se que o art. 198, II, também da Constituição, determina que seja dada prioridade para as atividades preventivas no atendimento à saúde, o que é corroborado pelo projeto em análise. Como bem aponta o parecer da CSSF, a estratégia de redução de danos entre usuários de drogas é comprovadamente eficaz para a redução da transmissão de doenças, notadamente o vírus HIV e as hepatites virais.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, o texto do Substitutivo da comissão de mérito se mostra preferível, visto que adota a linguagem assertiva que caracteriza a norma jurídica, ordenando e não meramente permitindo, como faz o texto original.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º , de 1.692, de 2007, da forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator